



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	35462.000602/2006-16
Recurso nº	146.118 Voluntário
Matéria	TERCEIROS
Acórdão nº	206-00.422
Sessão de	13 de fevereiro de 2008
Recorrente	EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO OESTE - SP

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 13/02/08
de 13/02/08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE DEPÓSITO RECURSAL. ARTIGO 49, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO.

Embora tempestivo o Recurso Voluntário, este não veio acompanhado do depósito recursal de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, conforme § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/91 e art. 306 do Decreto 3.048/99.

Todavia, nos termos do art. 49, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, devem ser adotadas as declarações de inconstitucionalidade declaradas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS –
DECADÊNCIA – ART. 45 DA LEI Nº 8.212/1991 -
PREVALÊNCIA**

O direito de o fisco apurar e constituir os créditos referentes às contribuições previdenciárias estabelecidas na Lei nº 8.212/1991 extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido

constituído, conforme dispõe o inciso I do art. 45 da citada lei.

CONTRIBUIÇÕES TERCEIROS – FNDE E INCRA
– APURAÇÃO COM BASE NA FOLHA DE
PAGAMENTO – *BIS IN IDEM* – INOCORRÊNCIA.

Não se configura *bis in idem* o lançamento das contribuições destinadas ao FNDE e ao INCRA, apuradas com base nas folhas de pagamento apresentadas, bem como o lançamento da contribuição patronal prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991 com base no valor da comercialização da produção rural, em razão de se tratar de contribuições distintas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos em rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. II) por unanimidade de votos: a) em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada; b) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

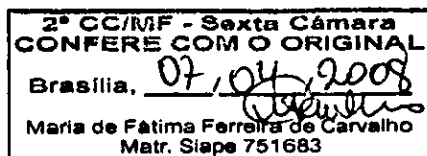
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

O presente lançamento se refere a contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação e INCRA) incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, cuja cota patronal correspondente é calculada sobre o valor da comercialização da produção rural, FPAS 604.

O Relatório Fiscal (fls. 98/100) informa que para apuração dos valores foram consideradas a contabilidade e folhas de pagamento apresentadas pela empresa.

A notificada apresentou defesa (fls. 110/117), onde alega que o auto de infração (sic) é nulo de pleno direito, por infringência expressa à legislação que regula a matéria. Argui a prescrição quinquenal.

Afirma que não houve tipificação da falta apontada não se aplicando os dispositivos legais invocados no auto inaugural. Alega que o fiscal ao realizar o levantamento não o fez de maneira esmerada resultando em sua nulidade pelo transporte incorreto de dados e cálculos totalmente errados.

Argumenta que é uma empresa agrícola que mantém em seus quadros trabalhadores rurais e que a fiscalização ora autua as folhas de pagamento, pelo seu valor global, sem discriminar os funcionários a que se referem, ora autua os produtos agrícolas, arbitrando a base-de-cálculo pelo valor que presumem.

Conclui que está sofrendo *bis in idem* pelas contribuições cobradas tanto sobre as folhas de pagamento quanto sobre os produtos agrícolas comercializados.

Alega que a Constituição Federal fala em folha de salários, e é somente sobre esta que o legislador ordinário está confinado a instituir a contribuição previdenciária. Porém, a lei nº 7.787/1989 prevê a incidência de contribuições previdenciárias sobre itens que não são salários, as remunerações pagas a avulsos, autônomos e administradores.

Pela Decisão-Notificação nº 21.003.1/0169/2006 (fls. 120/125), o lançamento foi considerado procedente.

A notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 133/137) onde ratifica as razões de fato e de direito declinadas na defesa em primeira instância.

Inova na alegação de que o vistor previdenciário apenas presumiu a ocorrência do desconto nas remunerações pagas aos empregados e afirma que conforme já esclarecido o pagamento do corte de cana é feito pelo valor bruto sem nenhum desconto, porque os cortadores de cana ganham sobre a produção e o preenchimento da GFIP é imprescindível para possibilitar o recolhimento do FGTS, mas isso não prova que houve desconto das contribuições do segurados.

Processo n.º 35462.000602/2006-16
Acórdão n.º 206-00.422

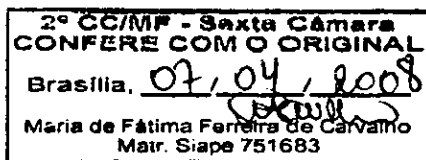


CC02/C06
Fls. 198

Em contra-razões (fls. 179/184), a SRP manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida.

Posteriormente, a SRP vem informar que houve o julgamento do Mandado de Segurança impetrado pela recorrente e, em sentença, o pedido foi julgado improcedente e a segurança denegada.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e está desacompanhado do depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991 por força do efeito suspensivo concedido nos autos do agravo de instrumento 2006.03.00.075599-0 da decisão que negou a liminar pleiteada pela recorrente.

Ocorre que, posteriormente, ocorreu o julgamento do MS impetrado, onde foi denegada a segurança pleiteada e contra essa decisão não há concessão de efeito suspensivo por instância superior.

Entretanto, ainda que a recorrente não tenha efetuado o depósito recursal necessário, no âmbito do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda que agora detém a competência para o julgamento do caso, o recurso pode ser conhecido pelas razões que se seguem.

No que tange ao depósito recursal previsto no dispositivo encimando, o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 390.513 e 389.383, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8213/91, cujos acórdãos possuem a seguinte ementa:

“RECURSO ADMINISTRATIVO – DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 – INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.”

A situação acima aplica-se ao caso concreto e o efeito *erga omnes* somente se daria após a publicação de Resolução do Senado Federal conforme dispõe o inciso X do artigo 52 da Constituição Federal.

Ocorre que o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes no artigo 49, parágrafo único, inciso I prevê o seguinte:

“Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;”

Portanto, com amparo no dispositivo acima, entendo que o recurso deve ser conhecido.

De início, cumpre ressaltar que a recorrente traz como única consideração de mérito, a ocorrência de bi-tributação. Os argumentos apresentados resumem-se a preliminar de decadência, alegações de nulidade. Outras questões de mérito trazidas são impertinentes pois se refere a fatos geradores, cujas contribuições decorrentes não são objeto do presente lançamento. Portanto, quanto às argumentações impertinentes, estas não serão objeto de arguição.

No que tange à preliminar de que teria havido a decadência do direito do fisco em constituir as contribuições ora lançadas, cabem algumas considerações.

As contribuições previdenciárias são uma espécie de tributo sujeito ao lançamento por homologação. De acordo com o 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, nos casos de lançamento por homologação, o sujeito passivo antecipa o pagamento, e a contagem do prazo decadencial tem início na data de ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo estabelece que o prazo é de cinco anos, se a lei não fixar prazo à homologação.

No que tange às contribuições previdenciárias em comento, o art. 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91 é que estabeleceu o prazo mencionado no CTN, onde o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Não obstante a polêmica existente a respeito da constitucionalidade de tal dispositivo legal, o mesmo não foi inquinado de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Não há dúvidas a respeito da natureza tributária das contribuições sociais, entretanto, ainda que o Código Tributário Nacional tenha status de lei complementar, existe legislação específica para tratar a matéria, qual seja, a Lei nº 8.212/91 e tal diploma legal estabelece o prazo decadencial de dez anos.

A meu ver, não é possível aplicar o disposto no Código Tributário Nacional em detrimento do art. 45, inciso I da Lei nº 8.212/91, uma vez que tal dispositivo encontra-se em plena vigência no ordenamento jurídico pátrio.

Como o controle da constitucionalidade no Brasil é exercido, em regra, pelo Poder Judiciário, não cabe ao julgador no âmbito administrativo, pelo Princípio da Legalidade, deixar de aplicar lei vigente.

Ademais, mesmo que a tese da recorrente lograsse êxito, parte das contribuições lançadas ainda não teria sido alcançado pela decadência.

Assim, rejeito a preliminar apresentada.

Quanto às alegações de nulidade, também não merecem melhor sorte.

A recorrente alega que a notificação seria nula de pleno direito, por infringência expressa à legislação que regula a matéria, porém, não apontou que dispositivo legal teria sido infringido, restando claro que se trata de argumentação desprovida de qualquer fundamento.

Da mesma forma, a recorrente alega erros de cálculo, transporte de dados incorretos sem no entanto demonstrar a ocorrência de nenhuma situação fática que levasse a considerar o argumento.

Vale dizer que a apuração dos valores lançados foi efetuada de forma direta, com base na contabilidade e folhas de pagamento fornecidas pela própria recorrente.

Como não se verifica qualquer das nulidades apontadas, rejeito a preliminar apresentada.

A recorrente alega ocorrência de *bis in idem*, pois a auditoria fiscal teria apurado contribuições com base na folha de pagamento e também sobre a comercialização da produção rural.

A Lei nº 8870/1994 dispôs em seu artigo 25 o seguinte:

“Art.25 - A contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.”

Portanto, a substituição tributária trazida refere-se às contribuições devidas pelo empregador e o objeto da presente notificação não são as contribuições de responsabilidade da notificada disciplinadas no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, mas contribuições destinadas ao FNDE e ao INCRA.

Assim como a contribuição dos segurados, as contribuições destinadas ao FNDE e ao INCRA continuaram a ser apuradas com base na folha de pagamentos e recolhidas em guia distinta.

Portanto, ainda que a auditoria fiscal tenha lavrado notificação referente à contribuição incidente sobre a receita bruta resultante da comercialização da produção rural, aquelas contribuições são distintas das aqui lançadas, por se tratar de contribuições patronais destinadas à Seguridade Social.

Processo n.º 35462.000602/2006-16
Acórdão n.º 206-00.422

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07.04.2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 202

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso, REJEITAR AS PRELIMINARES
SUSCITADAS e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008


ANA MARIA BANDEIRA